

O riso da mulher trácia e Tales de Mileto: apontamentos da relação entre linguagem e equidade no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis¹

Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio
Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Os princípios processuais da Lei 9099/95 como delineadores de sistema próprio. 2. Sobre equidade em vista da publicidade e eficiência administrativas. 3. Linguagem simples não é decisão rasa: como deve ser lida a Recomendação nº 144/2023 do CNJ. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Conta Platão, em Teeteto, lenda anedótica sobre Tales de Mileto, que, absorto com as coisas do céu, teria caído em um poço sem o perceber a seus pés. A cena teria gerado o riso de uma serva trácia que a testemunhara, ficando conhecida como “o riso da mulher trácia”².

A alegoria ilustra a falta de senso prático daqueles que detêm mero conhecimento contemplativo. Piada para explicar que o saber sobre muito, por vezes, não significa entender sobre como esse mesmo muito funciona.

O Direito é fenômeno social. As regras da dogmática servem de norte para sua aplicação, que não se confunde, necessariamente, com justiça. Conceitos como legal e justo não são sinônimos, embora possam conviver como qualificadores de determinada situação.

Para aplicação forçada do Direito é que surge a atividade jurisdicional. Por mais que se pregue, filosoficamente, ser ela voltada à pacificação social, distribuição de justiça e garantia de democracia, no dia a dia das lides entre partes, ela serve para adjudicar uma solução ao caso concreto. É consequência do monopólio da força que detém o Estado e, por isso mesmo, não deixa de ter seu viés, também, de violência simbólica.

É importante frisar que essa visão não exclui alguns efeitos mais fascinantes, obviamente, da atividade de julgar, ainda que não sejam a finalidade primeira no julgamento de um caso concreto. Mínimas paz e garantia de convivência sociais, resguardo da democracia como regime garantidor de direitos, segurança nos negócios jurídicos (e, portanto, na atividade econômica em si, como expressão de liberdade contratual, sem

¹ O presente trabalho só foi possível pela ajuda inestimável de Glaciane Gonçalves dos Santos, servidora do Tribunal de Justiça, assistente do gabinete do 3º juiz de Direito da 4ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do estado de São Paulo. Agradeço à querida amiga o fornecimento de material e compartilhamento de ideias importantes para este artigo, reunidos em seu pós-graduação na Faculdade de Letras da UFMG, que versa sobre o uso de linguagem simples no âmbito da atividade jurisdicional paulista. Sou muito grato, ainda, pela convivência que tenho com ser humano ímpar no dia a dia da atividade jurisdicional, proporcionando-me ensinamentos inestimáveis, sempre com vistas à melhoria de nossa função.

² PLATÃO. Teeteto. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Versão eletrônica. Digitalização: membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000068.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

se deixar de proteger a parcela hipossuficiente na sociedade), tudo isso é, também, corolário do ato de julgar, podendo ser visto como intuito último, até.

O instrumento para se depurar a atuação jurisdicional do Estado é o processo. Regras processuais servem de meio para se chegar à sentença, discutindo a doutrina, ainda hoje, se sua natureza é a de garantia contra a atuação injusta do Estado ou, antes, se é meio nas mãos do julgador para fins de se resolver a lide que lhe é posta à frente. A depender da visão que se dê ao tema, obviamente que o resultado do processo é diverso. Assuntos como equidade, poderes instrutórios do juiz, valoração de provas e direito à sua produção, para mencionar poucos, são informados conforme a ideia que permeia todo o processo.

No ano de 1995, a título de se atualizar a ideia de um até então Juizado de Pequenas Causas, veio a Lei nº 9099. Ela trouxe conceitos e ideais próprios, na esteira do entendimento filosófico de que julgar era buscar Justiça. Destoava de um processo formalista e abria as portas para causas de menor complexidade serem rapidamente resolvidas. O intuito não era somente o de diminuir o número de feitos submetidos a ritos mais complexos, mas o de simplificar a solução de equidade a ser buscada quando o caso assim o permitisse. Instituiu, entre nós, filosofia própria e, a partir dela, formou-se verdadeiro laboratório social de busca por segurança e certeza. Respostas rápidas e eficazes vieram à tona e, mais ainda, a prática do sistema o fez adulto e autônomo.

Paralelo a isso, sobretudo ante a possibilidade aberta pelo art. 9º, da mencionada lei (referente a causas de até 20 salários-mínimos), mostrou-se o sistema tanto mais eficaz quanto menos formal. Discussões de pequenas indenizações, direitos de vizinhança, acidentes de veículos, para dar alguns exemplos da área cível, podiam iniciar-se sem assistência de advogada ou advogado. Assim, para se fazer compreendido e respeitado, o Judiciário não poderia ficar no formalismo do trato bacharelesco de sempre, mas deveria, ainda, adjudicar decisões ao caso concreto que fossem compreensíveis aos leigos. A chamada legitimação pelo procedimento, se formal, no Direito Processual Civil, precisava ser buscada num conteúdo mais profundo do que rebuscados ritos e, portanto, material. A prática mostrou que o rito da lei que instituía os Juizados não esvaziava a autoridade de quem julgava, mas antes a reforçava, ao aproximar o julgador do cidadão sem conhecimento jurídico específico, que precisava entender o que se passava no âmbito de uma sala de audiências, minimamente.

Recentemente, embora a experiência já tenha mostrado como o juiz se aproximava das partes, na linguagem própria e no sistema dos JECs, o CNJ editou a Recomendação nº 144/2023, que orienta todo o Judiciário (à exceção do STF), a se utilizar de meios acessíveis de comunicação.

O passo é de tentativa de mudança cultural. Recomendação, apenas, sem contextualização de possibilidades, sem meios próprios e critérios claros de como pode ela ser executada tende a ser vista, apenas, como algo populista. Entretanto, a leitura que se pode emprestar à orientação em questão, depende muito da vocação para a tornar popular (no sentido de próxima ao povo), exigindo sinceridade, vontade, unidade de propósitos e, sobretudo ferramentas postas à disposição de um atabalhado Judiciário, perdido em planilhas, ritos, metas advindas de importantes metadados de sua atividade e recomendações de toda sorte, para além de seus já numerosos despachos, decisões e sentenças por proferir.

Este trabalho, a fim de realçar a vocação da Lei 9099/95 na busca por Justiça,

quer-se valer do exemplo que deram os JECs para aproximação material entre sistema judicial e jurisdicionado, pontuando a leitura bem-vinda da Recomendação nº 144/2023, do CNJ, embora em muito já se tenha avançado no sistema de causas de menor complexidade. Para tanto, mostra-se o caminho de interpretação processual que facilita, aos JECs, tal aproximação do linguajar simples, salientando ser ele o palco por excelência para a mais ampla aplicação de tal orientação. Quer-se mostrar a vantagem, de um lado, de ser o sistema da Lei 9099/95 autônomo e propício como laboratório para otimização do mencionado norte dado pelo CNJ, sem deixar de apontar, de outro, como isso pode ser ultimado ainda mais.

Afinal, como se disse, uma recomendação vinda sem ferramentas ou sem levar em conta experiências positivas, pode soar populista. E, se assim for, perde-se oportunidade imensa de se buscar a sua finalidade mais pura. Sem atentar para isso, a recomendação tende a vir, em outras palavras, a ser uma contemplação do céu, caindo todo o sistema no poço à sua frente, causando risos da mulher trácia que está ali, olhando o Judiciário, esperando que apresente mínimo senso prático.

1. Os princípios processuais da Lei 9.099/95 como delineadores de sistema próprio

O art. 2º, da Lei nº 9.099/95, estabelece que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Esses são os conhecidos princípios norteadores do sistema dos juizados³.

Se em estudo de Direito Processual isso não é exatamente novidade principiológica nem algo exclusivo do sistema de causas de menor complexidade, é certo que nele se trata de mandamento legal imposto a apenas um rito, qual seja, o do próprio juizado. Tal faceta denota tais princípios como muito mais aplicáveis, na prática, a seus processos do que em feitos de varas comuns⁴. Isso porque, tendo o julgador em mãos apenas uma possibilidade de caminho procedimental até a sentença, exceções à observância de tais princípios é algo extremamente raro. Não há cenário para dissolução societária, prestação de contas, renovatória de contratos de locação imobiliária, monitórias, indenizações que demandem perícias, questões familiares, dentre outras situações que se reservam às varas comuns. A possibilidade aberta nos JECs é a do rito único e intuitivo para causa, em tese, mais simples, que não demande tanta especificidade procedimental.

A própria lei veda tal possibilidade.

Não há, em outras palavras, para se fixar na área cível, uma miríade de procedimentos especiais ao lado de um ordinário. Embora o CPC tenha em seus artigos iniciais um norte quanto à aplicação de regras processuais, este diploma legal traz uma série de ritos para diversas situações do dia a dia das varas cíveis, com prazos e especificidades próprios. A prática de processamento com vistas à chamada deformalização processual não é tão viabilizada em feitos de varas comuns como o é, portanto, no sistema dos JECs.

³ Cf. a propósito dos princípios aqui mencionados como instrumentos para solução de demandas de modo efetivo, PISKE, 2012.

⁴ Análise importante que alia a teoria e prática do sistema de justiça dos juizados se encontra em CHIMENTI, 2012.

Não é necessário aclarar o mencionado art. 2º, da Lei nº 9.099/95. É mandamento de otimização autoexplicativo nos processos de menor complexidade. Isso significa que, para além de se tentar, sempre, conciliação ou transação, o processamento deve ser rápido, com soluções claras e simples, a que se chega com o favorecimento da informalidade do sistema.

Há, porém, mais especificidades próprias dos JECs.

Com efeito, diz o art. 5º, da Lei nº 9.099/95, que “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.” E, por sua vez, seu art. 6º, que “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Isso não é pouco. Faz da equidade e liberdade de apreciação de produção de provas a regra primária de um processo civil informado pela ampla atuação judicante.

Note-se que, hoje, entre nós, a LINDB não menciona equidade como forma de integração do Direito. Mais, ainda, a respeito do tema, nos termos do art. 140, do CPC, “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, sendo que a equidade só cabe em casos previstos em lei, como dita seu parágrafo único.

Leitura atenta dos dispositivos, em conjunto, permite imaginar-se um cenário propício para soluções mais próximas do justo, equânime, do que normalmente se pode supor.

Ora, se o rito é simples, oral, rápido, sem questionamentos periciais, com ampla produção de provas e apreciação pelo julgador, com vistas à equidade, por mandamento da lei dos juizados, a regra primeira é que o conceito de justo seja a busca para solução do litígio, saindo-se da mera desoneração do ofício de julgar como adjudicação de solução ao caso concreto.

No JEC, também se adjudica decisão ao conflito das partes.

Nele também está vinculado à lei o julgador.

Entretanto, por ordem da lei que institui o próprio órgão, a interpretação da norma aplicável deve ser, primeiramente, a voltada à equidade, observância do fim social normativo e à exigência do bem comum.

Amplia-se o leque interpretativo e o juízo de um Estado liberal, com método puramente racional-legal, em princípio, cede lugar àquele que aplica a lei na sua extensão mais justa, de modo claro, simples, oral e rápido.

Se o conceito de justiça não é objetivo, por um lado, por outro não deixa de ser o norte, com base em regras de experiência comum, para todos os julgados do JEC, mesmo sem haver necessidade de se integrar o Direito aplicável ao caso concreto. Em outras palavras, independentemente de lacuna ou da determinação do parágrafo único, do art. 140, do CPC, o julgador do sistema dos juizados deve ser acessível, amplamente oral, compreendido no exercício de seu ofício (não necessariamente sujeito a concordâncias, pontue-se), que ainda deve ser rápido. O processo sob sua presidência não comporta delongas e não pode ser envolvido em elocubrações que se tornem, por mais que legais, afastamento do justo, do equânime, do que almeja a lei em seu fim social, bem como da exigência do bem comum.

A tarefa da busca de Justiça, no JEC, é primária e mandamento da lei que o ins-

titui, não sendo exclusividade, apenas, da filosofia distante. O julgador continua sendo um aplicador do Direito, mas deve ter a vocação de sair da legalidade estrita e transitar em indagações, caso a caso, do que seria o mais justo.

Não é tarefa simples, mas não é só retórica filosófica.

Na busca pela equidade, o juiz continua com o dever de motivação de suas decisões e, no mais das vezes, causas sem complexidade não se mostram, exatamente, mais fáceis de julgar, até porque tem o magistrado a tarefa de buscar solução mais equânime. Menor complexidade da causa não se confunde com facilidade para apresentação de solução justa.

Aqui, surge a tarefa social grande que delineia o sistema autônomo do JEC: a promoção de equidade, que é o conteúdo maior de que se imbuí⁵.

Claro que se pode argumentar que isso tudo gera insegurança jurídica, já que, no caso a caso, tal busca por justiça cria situações aparentemente conflitantes.

Mas a segurança jurídica não é senão uma exigência do Estado liberal que, na configuração de seu Judiciário, se temperou na presunção de que casos de menor complexidade, mercedores de resposta rápida, devem ser solucionados com justiça e logo. É opção, tal modulação liberal, no mesmo sentido que se fez, quando da criação de uma Justiça do Trabalho. Se equidade é, também, elevar-se à categoria de igual quem seja hipossuficiente, e com justiça, é certo que o sistema protetivo do trabalhador exige uma Justiça Especializada para a promoção da efetividade dos direitos sociais de que goza. O mesmo modelo de raciocínio serve a um sistema que, autônomo na sua gestão de processos como é o caso dos JECs, protege o hipossuficiente leigo ao exigir do julgador que desempenhe sua tarefa com equidade.

Tal conceito, é claro, cria uma jurisprudência do caso concreto.

Isso não significa, porém, que o julgador que pertença a tal sistema possa inventar conceitos vagos, não deva fundamentar o seu entendimento de equidade (até porque submetido a controle meritório no segundo grau do Colégio Recursal), não deva respeitar ampla defesa, contraditório. Em absoluto. O devido processo legal a que vinculado um juiz, no sistema dos JECs, passa de uma vertente formal (ligada a respeito puro a regras processuais que legitimam, pelo procedimento, a sua atuação) a uma outra material, pela qual seu ofício com vistas ao disposto no art. 6º, da Lei 9.099/95, é que garante a sua legitimação decisória.

Não há espaço, na magistratura, para aventureiros irresponsáveis. Não se pode admitir, de modo algum, que a conclusão a que se chega, aqui, seja uma espécie de “licença” ao julgador para fazer o que quiser, sendo antes imposição de cuidado de se atentar às finalidades da lei, ao bem comum e, sobretudo, à elevação do hipossuficiente à condição de litigante em igualdade, garantindo-lhe, então, resposta (favorável ou não). Antes, porém, deve-lhe ser conferida uma resposta compreensível do ponto de vista meritório.

O dever de fundamentação, e com pitadas de vocação para função filosófica de busca do justo é, portanto, mais presente. Espera-se do julgador uma honestidade inte-

5 Como juíza vocacionada e amiga, assim que me removi de vara cível para o Colégio Recursal, Maria Cecília César Schiesari me aconselhou firmemente a “abrir meu coração” na nova fase de carreira, já que o trabalho no sistema de justiça voltado à equidade é, sobretudo, social. Alertava-me ela, com a doçura que só a amizade permite, que a questão não é sobre ser ou não mais juiz de direito do que já era, mas sobre atentar para a equidade como finalidade do sistema. Agradeço pelo alerta e pelo convite para a escrita deste pequeno trabalho, fruto de reflexões que plantou em minha mente.

lectual que não faz do julgamento de causas menos complexas, necessariamente, tarefa pouco árdua nem menos importante do que as demais.

Como se verifica, os princípios norteadores de uma lei que institui um sistema próprio e autônomo de primeiro e segundo graus geram efeitos interpretativos na atuação de seus julgadores. Tais magistrados não são mais ou menos qualificados que quaisquer outros colegas seus, mas têm em mãos uma função de busca rápida por justiça como mandamento legal e primeiro do diploma que institui os JECs.

Causas de valor limitado e menos complexas são a matéria prima dos juizados cíveis. Se, no laboratório dessas causas, oralidade, simplicidade, celeridade se fizerem presentes, o ganho não é só de produtividade, mas de nuança de aproximação efetiva entre o sistema de justiça e o cidadão comum.

2. Sobre equidade em vista da publicidade e eficiência administrativas

Fixada a premissa de um sistema de Justiça autônomo, cabe mencionar como se deve dar sua relação mais profunda quando em vista de publicidade e eficiência administrativas, como princípios do art. 37, caput, da CF.

O raciocínio é simples: há um sistema de justiça que vive para julgar com equidade, finalidade social da lei e em vistas ao bem comum. Tem grande liberdade de manejo de atos processuais por oralidade e simplicidade, de um lado. De outro, isso gera a necessidade de que o cidadão comum, mais do que pode ele esperar em situações de ritos rebuscados do CPC, tenha acesso profundo à informação.

Publicidade das decisões não é, portanto, limitada ao viés de julgamento público. É necessário que, dado o contexto de oralidade e simplicidade, o cidadão possa não só ouvir, mas compreender o que é decidido.

Por mais que eventualmente ganhe uma disputa judicial, tal mesmo jurisdicionado deve, sempre, entender a razão pela qual ganha. O mesmo raciocínio se aplica na perda do litígio. Ainda que não concorde com isso, precisa o jurisdicionado, ele mesmo, entender a razão da sucumbência. Tal ganho tem um efeito multiplicador claro em dois sentidos.

Num primeiro, amplia-se a visão de que, se acho que tenho justiça do meu lado, posso levar a lide ao juízo para que ele me dê razão. Essa sensação aproxima o Estado com monopólio da força do próprio cidadão e, por outro lado, dispensa gastos grandes para que direitos violados sejam garantidos, já que, em situações mais simples, até mesmo constituir um advogado ou advogada é desnecessário. Com efeito, embora não seja aconselhável buscar-se o Judiciário sem assistência técnica especializada, a necessidade dela não pode estar no distanciamento do julgador e, por conseguinte, a publicidade dos atos deve encontrar na sua clareza, na sua compreensão pelo leigo, a regra de seu conteúdo.

O segundo efeito multiplicador é o mesmo que se vê quando litígios trabalhistas são evitados, por se entender a Justiça do Trabalho pronta para garantia dos direitos sociais do trabalhador eventualmente violados. Acordos se fazem, evitando-se o litígio, porque a garantia de uma interpretação mais favorável ao hipossuficiente é presumida. No sistema dos JECs, por seu turno, pode-se dizer, por exemplo, que não só o CDC protege o consumidor, que é hipossuficiente, mas a própria autonomia interpretativa com

vistas à equidade, finalidade da lei e bem comum. Não é à toa que contratos de massa são escrutinados no caso a caso dos JECs, garantindo ao consumidor uma proteção que vai além da regulação a que estão submetidos os setores financeiro, telefônico, de saúde, dentre outros.

Claro que esse efeito não é exclusividade do juízo do JEC, mas é acentuado em sua atuação, porque é ela rápida, simples, oral e com vistas à equidade. O que se quer pontuar, portanto, é que um julgamento público é o que, além de ser feito em portas abertas, culmina com compreensão do público.

Se essa publicidade for atingida (e o é), tem-se claro que o sistema funciona. E bem.

A eficiência de um sistema de justiça não está somente na resposta rápida ou numa segurança que possa dar por jurisprudência quase imutável como base de julgamento. Ela se encontra na compreensão de que o serviço judicial não é exclusividade de um cidadão com educação de nível superior ou mesmo endinheirado.

Davi pode, no sistema dos JECs, encontrar-se com Golias para litigar com equidade.

A lei o determina. E a definitividade da jurisdição garante a mesma força de uma decisão cara em seu processamento.

Em outras palavras, a busca de equidade como fim justo e como equilíbrio no acesso das partes ao Estado-Juiz só se efetiva, se houver compreensão do rito e das razões de decidir pelo cidadão comum. Daí dizer-se estar ela ligada, no sistema dos JECs, a um conceito mais profundo de publicidade, sob pena de não ser eficaz, especialmente nos seus efeitos multiplicadores apontados, ainda que rápida.

3. Linguagem simples não é decisão rasa: como deve ser lida a Recomendação nº 144/2023, do CNJ

Em 2023, o CNJ editou a Recomendação nº 144. Foi mal interpretada, por vezes, até porque veio sem maiores explicações do que seria a linguagem simples que pregava. Poderia ser utilizado o chamado QR Code, segundo o documento, para fins de apresentação de resposta rápida, com vídeos curtos e cartilhas, por exemplo. Ficavam autorizados os Tribunais a promover oficinas, guias, para acesso à comunicação mais direta e simplificada. Conteúdos eminentemente técnico-jurídicos poderiam ser objeto de documentos mais simplificados. Alguns juízos a aplicaram de modo mais efetivo, procurando fazer-se compreender em suas decisões sem a necessidade de um “intérprete” como mediador. No dia a dia dos fóruns, porém, não se viu muita mudança no linguajar, até por falta de consciência de que a leitura da Recomendação nº 144/2023 não precisa ser superficial e, embora interna ao Judiciário, demanda esforço conjunto de representantes de outras classes.

A mudança proposta na recomendação é cultural. Demanda tempo, autocrítica, esforço e, mais ainda, diálogo com os envolvidos no cenário de julgamento.

O uso de linguagem simples não é fácil. Aprende-se, nas faculdades de Direito, um linguajar empolado, até porque a legislação, muitas vezes, também dele se utiliza. E não há espaço para se explicar a diferença entre decadência e prescrição em linguagem leiga, por exemplo, em todos os sentenciamentos em que pertinente o tema. Por outro

lado, também, não há espaço para se deixar o destinatário do serviço público à mercê de explicações puramente técnicas. Há, portanto, uma angústia vivenciada hoje pelo sistema de Justiça que, em tarefa árida, deve ser claro.

O sistema de Justiça, relembre-se, não é somente o Judiciário.

Ao mesmo tempo em que se escreve este artigo, há uma moda nas redes sociais por busca de likes. Lacunas são ocupadas por profissionais do Direto, alguns sérios, outros nem tanto, explicando situações jurídicas vivenciadas no dia a dia. Tudo isso é uma ilha, porém. Se por vezes funciona, para explicar algo, por outras peca ao dar uma visão parcial de como um julgamento se executa, ou mesmo sobre seu conteúdo.

A aproximação da linguagem simples, no julgamento do caso concreto, é algo que deve ser feito pelo julgador, porque ele é quem é portador da voz do Estado na adjudicação de decisões. Mas, sozinho, ele não consegue muito. Até o julgamento, há um caminho a percorrer. A exemplo do que se dá no sistema dos JECs, uma aproximação de partes e seus representantes na busca por solução do caso concreto, a partir do que quis o legislador, é fundamental.

Claro que a mudança, sendo cultural, poderia se iniciar por ritos mais simples. Mas, às vezes, isso não é possível e nem preocupação do legislador. O Direito, como a Medicina, é tecnologia empregada a situações de fato. Mas é necessária uma conscientização maior do que a meramente interna ao Judiciário. Quando se vai ao médico, não é ele quem nos explica o diagnóstico em linguagem acessível minimamente? Isso não significa que a tarefa de diagnosticar não tenha base em estudos de anos e, por vezes, não seja complexa. Mas saímos de seu consultório com noção de como está nossa saúde.

A Recomendação nº 144/2023 deve ser lida com cautela e zelo, mas, sobretudo, como mandamento de otimização a ser seriamente levado a cabo. Mais ainda, como início de um movimento a ser protagonizado pelo Judiciário, mas que não pode ser só dele. A experiência dos JECs mostra o sucesso de aproximação dos envolvidos no processo judicial. Não se deve emprestar leitura populista e isolada da recomendação em tela, em busca de likes. É, antes, trabalho que enseja a publicidade como acima pontuada. Adjudicar soluções de acesso linguístico simples não pode passar ao largo de comprometimento com maior da qualidade dos serviços que presta o Judiciário. Em outras palavras, o momento de reflexão de todo o sistema de justiça é único e em encruzilhada de enfrentamento de seu modo de atuação, bem como sua finalidade.

A atualidade do tema é muito clara e o aprendizado com o sistema instituído pela Lei 9.099/95 pode ser rico. As reflexões sobre o sistema autônomo de justiça que compõe o JEC são decorrentes de um esforço legal e judicial na sua instituição e aplicação com efetiva aproximação dos envolvidos no processo.

Deixando-se de lado, aqui, a discussão doutrinária acerca da natureza do Processo Civil em si, é certo que o complexo processo decisório não será, jamais, compreendido no seu todo por quem é leigo. O que importa ao cidadão comum é a aparente legalidade de sua execução, que deve ser traduzida, caso a caso, pelo julgador, em vista da recomendação aludida. Se isso não significa, necessariamente, ser justo aos olhos do não conhecedor do Direito, a explicação do tema e das teses discutidas, bem como da conclusão em si, pode ser um passo inicial importante.

O que se quer pontuar é que, assim como quis o CNJ, quando regulamentou modelos de ementa, para fins de indexação mais fácil de metadados, poderia ser proposto

um modelo explicativo para o leigo em todos os atos decisórios finais, sejam sentenças ou acórdãos. Isso, é verdade, não basta, mas exercita uma linguagem simples.

Vários caminhos são imagináveis para isso, mas passam estes pelo diálogo com advogados, membros do Ministério Público, Defensorias, que devem aceitar a tarefa de um pacto de verdade, com comprometimento de funções essenciais à Justiça.

A Recomendação nº 144, do CNJ, não pode icar como mero conselho. É compromisso com a publicidade administrativa. Isso, nos JECs, já avançou bastante. De legislador a operadores do Direito, permanece o exemplo que induz à simplicidade maior possível e acesso à justiça ampliado.

Conclusão

Há uma confusão que comumente se faz pelo senso dos incautos: se as causas que exigem advogada ou advogado, de ritos mais complexos, são as que povoam as varas cíveis comuns, as do JEC seriam causas não só mais simples, mas também menos importantes. Diante disso, conclui-se que podem ser julgadas de modo descomprometido.

Essa confusão, manifesto sofisma, é injusta em vários aspectos.

Primeiramente, como já delineado acima, não é certo supor-se que causa de menor complexidade exija menos dos julgadores, ainda mais se estiver ele firmemente imbuído na busca por equidade como apontado. Não é, portanto, tarefa simples.

Além disso, é certo que nos juizados questões como (in)constitucionalidade decadência, prescrição, liberdade econômica e contratual, Direito Regulatório, boa-fé objetiva, inadimplemento parcial, supressio e surrectio, dentre outros temas, também devem ser enfrentados pelo julgador. No sistema dos JECs, em outras palavras, continua em vigor o Direito objetivamente considerado. Mas antes de ser tarefa integrativa, julgar com equidade, como visto, é mandamento legal primário.

Um outro aspecto é a ideia que se propaga de que não há problema no fato de o cidadão não entender o que se passa num processo que não é do JEC. Afinal, seria ele sempre representado por advogada ou advogado e o caso nunca é de menor complexidade. Isso cria a prática jurídica do processo como um mundo à parte do Direito, que é fenômeno social, como que sua compreensão mínima fosse propriedade de quem estudou em faculdades.

Nada mais elitista. Afinal, se nada entendo de Medicina, sairia do consultório médico entristecido, se somente a medicação me fosse prescrita, sem qualquer explicação de como vai minha saúde ou da razão pela qual devo me medicar.

O mesmo raciocínio se pode empregar nos fóruns e tribunais.

Por conta de simplicidade e oralidade, o julgamento no sistema de causas menos complexas é desafio grande, na medida em que proferir decisões que sejam compreensíveis aos leigos não significa licença à superficialidade na análise dos casos.

Se deu certo a simplicidade nos JECs, pode-se aprender muito nos demais ramos da justiça com sua experiência, mesmo sem equidade e liberdade ampla de valoração da prova como norteadores próprios.

Julgar é algo que exige empenho, esforço e honestidade intelectual, qualquer que seja o órgão a que vinculado o julgador. Fazê-lo com acessibilidade, porém, não

vem só do esforço do julgador. Começa com uma legislação propícia. Continua com um sistema que ou abre as portas diretas ao cidadão, ou faz uso do diálogo entre partes, Advocacia e juízes.

A primeira ferramenta, portanto, para se iniciar um diálogo pela linguagem mais simples, é o reconhecimento de todos os envolvidos no processo decisório (inclusive o legislador) de que sua cultura bacharelesca deve mudar. Assim como a Lei 9099/95 impôs um sistema mais simples, os operadores do Direito também podem simplificar as apresentações e compreensões sobre o conteúdo de um litígio. A questão toda, sendo cultural, demanda, obviamente, esforço conjunto, podendo beber muito da fonte do sistema dos JECs.

A cultura da prática da Lei 9099/95 pode fazer escola. A tecnologia de hoje pode ajudar. Mesmo sem equidade como norte, explicações em glossários preparados pelo Judiciário, OAB, Defensorias e Ministério Público, em conjunto, podem aclarar processos longos e mais complexos, para se dar um exemplo do que é possível ser feito⁶.

A publicidade material é sobretudo inteligibilidade.

Mudanças culturais, porém, demandam esforço conjunto e honestidade na sua conjugação.

O mais importante não é manter o Direito como algo intocável na sua compreensão. Desmitificá-lo é vital. Isso não simplifica o seu estudo, mas otimiza a sua aplicação.

Se a norma é fenômeno social, não está no céu, como se fosse intangível. Há um poço à frente de quem procura Direito e Justiça no céu. Atenta a ele, inserida no fenômeno social, está a mulher trácia. Ela pode acrescentar muito à justiça do caso concreto se for ouvida com sinceridade.

Para tanto, deve-se falar com ela com a clareza que merece.

Referências bibliográficas

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISKE, Oriana. *Princípios orientadores dos Juizados Especiais*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske?>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PLATÃO. Teeteto. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Versão eletrônica. Digitalização: membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). Disponível em: <http://www.dominio-publico.gov.br/download/texto/cv000068.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁶ Ferramentas oficiais com glossários elaborados em conjunto de inteligência artificial, por exemplo, podem acelerar esse capítulo a mais que se propõe a entregar o Judiciário em seus julgados. Ao lado de uma ementa de julgamento, estaria algo como “ementa em linguagem simples”, com o tema, as teses, e a decisão a que se chegou.